



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Segunda-feira • 14 de Março de 2022 • Ano • Nº 2852

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Lei Nº 544, de 14 de Março de 2022** - Dispõe sobre transposição, transferência e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, autoriza abertura de fontes de recursos no orçamento vigente e dá outras providências.
- **Lei Nº 545, de 14 de Março de 2022** - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa de Regularização Fundiária no perímetro urbano do Município de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia, e dá outras providências.
- **Lei Nº 546, de 14 de Março de 2022** - Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 481, de 20 de julho de 2017 que Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo de Dom Macedo Costa e dá providências.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
DOM MACEDO COSTA - BA



LEI N.º 544, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre transposição, transferência e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, autoriza abertura de fontes de recursos no orçamento vigente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, autorizado a Realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2022.

§ 1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º - Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

I – Transposição – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

II – Transferência – São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – Remanejamento – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, coincidindo seus efeitos com a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 14 de março de 2022.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



LEI Nº 545, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa de Regularização Fundiária no perímetro urbano do Município de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se:

I — Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovido pelo Poder Executivo Municipal por motivos de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos e loteamentos informais preexistentes às conformações da legislação, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II — Regularização Fundiária de Interesse Social: a Regularização Fundiária Sustentável de assentamentos e loteamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou, por ação discricionária do Poder Executivo Municipal, cuja propriedade das áreas esteja registrada em favor do ente público municipal;

III — Regularização Fundiária de Interesse Específico: a Regularização Fundiária Sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Executivo Municipal e cuja propriedade das áreas não esteja registrada em favor do ente público municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



IV — Parcelamento Irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, implantado em desacordo com licença municipal ou não registrado no Registro de Imóveis;

V — Plano de Reurbanização Específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação da infraestrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente.

Parágrafo Único - Far-se-á a constatação da existência de assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular, mediante identificação da área em levantamento físico de recadastramento direto do imóvel.

Art. 2º - Poderá ser objeto de regularização fundiária sustentável, nos termos da presente lei, inclusive parte do terreno contido em área ou imóvel maior.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 3º - Os assentamentos informais de interesse social, promovidos pelo Poder Executivo Municipal, objeto de regularização fundiária, devem referir-se a áreas cuja propriedade estejam registradas em nome do Município de Dom Macedo Costa.

Art. 4º - Observadas as normas previstas na presente lei, e demais normas municipais pertinentes, o plano de regularização fundiária em assentamentos existentes definirá parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta Seção, incluindo, entre outros pontos:

I — o tamanho das unidades imobiliárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



II — o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;

III — o gabarito das vias públicas;

IV — as faixas de Área de Preservação Permanente — APP, a serem respeitadas.

§ 1º - A iniciativas de regularização fundiária, regidas por esta seção, são consideradas empreendimentos de interesse social para efeito de autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente — APP, desde que o Plano de Regularização Fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - As regularizações dos assentamentos informais implantadas devem respeitar as exigências concernentes a faixas mínimas de Área de Preservação Permanente — APP.

Art. 5º - Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

I — do sistema viário;

II — da infraestrutura básica;

III — dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano.

§ 1º - Considera-se infraestrutura básica, para efeitos dessa lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e acessibilidade.

§ 2º - Os encargos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Executivo Municipal, com base no poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

Art. 6º - Nos assentamentos em regularização e naqueles já regularizados, cabe ao Poder Executivo Municipal a manutenção e operação da infraestrutura básica e complementar de sua competência e das áreas destinadas a uso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 7º - Nos casos de outorga onerosa do direito de construir, com autorização de exercício do direito acima do coeficiente de aproveitamento básico, o Poder Executivo Municipal poderá exigir do beneficiário a contrapartida de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Parágrafo Único - Além da transferência ao Poder Executivo Municipal de recursos financeiros a serem aplicados na forma do art. 31 da Lei Federal nº 10.257/01, a contrapartida prevista no *caput* deste artigo pode envolver a implantação de equipamento comunitário, bem como a realização de obra ou serviço de interesse público.

Art. 8º - Fica o Município de Dom Macedo Costa autorizado a alienar imóveis de sua propriedade, para fins de regularização fundiária, mediante atos de doação, presente o interesse público devidamente justificado e mediante avaliação e processo administrativo simplificado, de acordo com critérios definidos em regulamento próprio.

§ 1º - Nas hipóteses em que a área ou áreas objeto da regularização fundiária for de propriedade do Município, os custos com o procedimento interno não recairão sobre os beneficiários, sendo arcados pelo ente público municipal.

§ 2º - Não fará jus aos benefícios desta Lei, a pessoa que estiver em situação de irregularidade, decorrente do inadimplemento de quaisquer obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - O Município de Dom Macedo Costa poderá desapropriar imóveis necessários à abertura e ampliação de vias de acesso, à instalação de equipamentos públicos e em qualquer outra situação considerada imprescindível para a melhoria das condições urbanísticas e ambientais.

Parágrafo Único - Para fazer face à indenização decorrente da desapropriação prevista no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a alienar, por venda ou permuta, imóveis de sua propriedade, desde que formalmente justificado e comprovado o interesse público e mediante prévia avaliação dos bens objetos da alienação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



Seção II

Da regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 10 — Os assentamentos informais, objetos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, devem observar os requisitos urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação específica.

§ 1º - Aplica-se no que couber, às regularizações previstas nesta seção, a regra prevista no *caput* do art.7º da presente lei.

§ 2º - É permitida diferenciação de metragem nas faixas não edificantes com supressão de vegetação em APP, desde que o Plano de Regularização Fundiária implique em melhoria do padrão de qualidade ambiental.

Art. 11 — O Poder Executivo Municipal definirá, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação ou preservação:

I — do sistema viário;

II — da infraestrutura básica;

III — dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano de regularização fundiária.

§ 1º - Os encargos previstos no *caput* deste artigo que couberem ao Poder Público Municipal serão compartilhados com os beneficiários, com base no valor dos investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados ou a serem realizados e no poder aquisitivo da população a ser beneficiada;

§ 2º - Identificada qualquer irregularidade, o Poder Executivo Municipal exigirá do responsável, ou dos responsáveis, as importâncias despendidas para regularizar o parcelamento, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias.

§ 3º - Regularizado o assentamento, a manutenção e operação da infraestrutura básica e complementar e das áreas destinadas a uso público cabe ao Poder Executivo Municipal, com a participação e colaboração dos beneficiários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO**

Art. 12 — Os processos administrativos de que trata esta lei deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES DE USO**

Art. 13 — Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Parágrafo único - As áreas objeto de regularização fundiária serão descritas por meio de decreto municipal, que deverá ser publicado e acompanhado de mapa topográfico.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 — O Poder Executivo Municipal poderá contratar, mediante processo licitatório, apoio técnico especializado, inclusive sob a forma de concessão de exploração de serviço a ser prestado no âmbito da regularização fundiária.

Art. 15 — O custo técnico, operacional e legal, somente correrá por conta do beneficiário quando o imóvel a ser regularizado não for de propriedade do Município de Dom Macedo Costa

Parágrafo Único - Para este efeito, quando a regularização fundiária for executada de forma direta, os custos serão previamente fixados por decreto do Prefeito Municipal, devendo os beneficiários recolhê-los aos cofres municipais. Tal recolhimento aos cofres municipais dar-se-á, ainda, na hipótese de execução da regularização fundiária por terceiro contratado pelo poder público municipal, mediante processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 16 — Os beneficiários da regularização fundiária de interesse social receberão a titulação dos imóveis gratuitamente, sendo indevido, nesta hipótese, considerado o interesse social, o pagamento de custas, emolumentos notariais ou de registro, de conformidade com o estabelecido art. 68 da Lei Federal nº 11.977/2009.

Art. 17 — O Poder Executivo Municipal garantirá os servidores e serviços administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

Art. 18 — As despesas com a execução da presente lei, no que couber, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 — O Poder Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 20 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 14 de março de 2022.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA



LEI Nº 546, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

**“Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 481,
de 20 de julho de 2017 que Dispõe sobre
a Criação do Conselho Municipal de
Turismo de Dom Macedo Costa e dá
Providências”**

**O Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa – BA, Estado Federado da Bahia faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:**

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 481, de 20 de julho de 2017 passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 2º - O COMTUR fica assim constituído por:

a) Poder Público:

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto;
Câmara Municipal de Vereadores;
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural

b) Sociedade Civil:

Segmento de Associação de Artesanato – ASPROART
Segmento Comércio Local
Segmento Turismo Religioso
Segmento do Turismo Rural

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 14 de março de 2022.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal